



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029490-70.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DAVID CARDOSO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.027

Apelação nº 1029490-70.2024.8.26.0564

Apelante: David Cardoso da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA DA PERÍCIA
MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Técnico de
enfermagem. Acidente típico. Lesão no membro superior
direito. Ausência da incapacidade laborativa indenizável.
Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária, promovida por **David Cardoso da Silva**, foi julgada
improcedente (fls. 319/23).

Inconformado, apela o autor buscando
*“integral provimento ao presente apelo, para que seja devolvido o feito
ao Juízo a quo, a expedição de ofício para a empregadora FUNDAÇÃO
ANTONIO PRUDENTE, inscrita no CNPJ sob n.º 60.961.968/0001-06,
com sede na Rua Professor Antônio Prudente, 211, Liberdade - São
Paulo - SP, para que anexe a cópia integral do prontuário da parte
autora, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP
(perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de
prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle*

médico de saúde ocupacional), se existentes controle de jornada durante todo o pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito; bem como, que seja determinada a realização de nova avaliação médica, com especialista em ORTOPEDIA, sob pena de cerceamento de defesa, bem como, seja o benefício de auxílio acidente implantado” (fls. 329/41).

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, sua complementação, realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio probatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de técnico de enfermagem para a empresa Fundação Antônio Prudente, sendo que, em 08.06.2012, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 248/73) e esclarecimentos (fls. 305/7), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 60/1).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai do documento de fl. 147.

A perita Fernanda Awada Campanella

informou que o autor refere que quando sofreu “acidente laborava como técnico de enfermagem e permanece laborando na mesma atividade. Refere de trabalho quando caiu deu uma cadeira com trauma da mão e luxação do ombro direito, foi operado, foi afastado pelo INSS, foi emitida CAT. Atualmente não realiza tratamento. Apesar de questionado não apresentou outras queixas” (fls. 250).

Realizado o exame físico especial, a médica constatou: “**BRAÇOS E OMBROS** - Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros / Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias / Cicatriz ombro direito / Movimentação de ombros de amplitude preservada / Marcha ativa, claudicante, com auxílio de bengala à esquerda” (fls. 251).

Aplicada as manobras de Jobe, Gerber e Yokum os resultados foram negativos (fls. 251).

A técnica afirmou que o autor “referiu que desenvolveu instabilidade no ombro direito após acidente de trabalho em 2012. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Durante o período de afastamento houve incapacidade total e temporário. Na atualidade não apresenta limitação. Trabalho em diversas outras empresas na mesma função após o ocorrido” (fls. 253).

No exame físico “o autor não apresentou limitação. As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas” (fls. 253).

Embasada no exame médico pericial, exames complementares, atividade exercida, análise à luz da literatura médica e de acordo com a legislação, a *expert* foi enfática ao concluir que: “**Não há incapacidade**” (fls. 254).

Nos esclarecimentos prestados, a perita acrescentou que: “(...). Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à capacidade fisiológico-funcional da autora em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade significa incapacidade, quando esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional outros fatores (...)” (fls. 306).

A médica reafirmou que o exame físico “não apontou limitação ou incapacidade” (fls. 306).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a

constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **David Cardoso da Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator